

DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E A CRISE MIGRATÓRIA VENEZUELANA

Ricardo Miranda de Lima¹

INTRODUÇÃO

O refúgio, antes de ser um termo jurídico, é uma expressão de humanidade. Representa a proteção a pessoas forçadas a deixar seus países em razão de perseguições, conflitos ou graves violações de direitos humanos. O instituto do refúgio surgiu em contextos de vulnerabilidade extrema, principalmente após as duas guerras mundiais, consolidando-se como um ramo autônomo do Direito Internacional.

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e da Convenção de Genebra de 1951, o Direito Internacional dos Refugiados passou a estruturar um sistema normativo baseado na dignidade humana e no princípio do *non-refoulement*, que impede a devolução de pessoas a locais onde suas vidas e integridades estejam em risco.

No Brasil, a Lei nº 9.474/1997 incorporou os tratados internacionais e ampliou a definição de refugiado, inspirada na Declaração de Cartagena de 1984. Assim, o país assumiu um papel de destaque na proteção humanitária, especialmente diante da crise venezuelana, reconhecendo os migrantes daquele país como refugiados, e não apenas como migrantes econômicos.

O presente trabalho tem como objetivo discutir a importância do Direito Internacional dos Refugiados e analisar a crise humanitária da Venezuela sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro, destacando a atuação do Estado e das organizações internacionais no acolhimento e proteção dessas pessoas.

METODOLOGIA DE PESQUISA

A pesquisa possui natureza qualitativa e descritiva, fundamentando-se em levantamento bibliográfico. O referencial teórico deste estudo é o texto “Direito Internacional dos Refugiados” de André de Carvalho Ramos (2017).

A análise foi estruturada a partir de dois eixos: a perspectiva geral sobre o tema, destacando a formação histórica do Direito Internacional dos Refugiados; e sua

¹ Universidade Estadual de Goiás – Unidade Universitária de Iporá; e-mail: ricardo.lima@aluno.ueg.br.

contextualização com a crise venezuelana e a política brasileira de acolhimento. Essa abordagem permitiu compreender como a teoria jurídica se relaciona com a prática política e administrativa de proteção ao refugiado no Brasil.

DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Historicamente, o conceito de refúgio evoluiu de práticas antigas de asilo sagrado até a construção de um sistema internacional moderno de proteção. A condição de refugiado surgiu de contextos históricos de extrema vulnerabilidade, especialmente após os deslocamentos forçados gerados pelas duas grandes guerras do início do século XX, e ao longo do tempo se consolidou como instituto jurídico autônomo, dotado de princípios próprios e reconhecido pelo Direito Internacional. Desde as tragédias das guerras mundiais até as crises humanitárias de hoje, como a venezuelana, o refúgio é a resposta da humanidade para proteger quem não tem mais para onde e quem se socorrer.

O Brasil, por meio da Lei nº 9.474/1997, internalizou os compromissos assumidos em tratados internacionais, assumindo um real protagonismo na proteção humanitária ao adotar uma definição ampla de refugiado, inspirada não apenas pela Convenção de 1951 e pelo Protocolo de 1967, mas também pela Declaração de Cartagena de 1984. Nesse sentido, os venezuelanos que cruzam as fronteiras brasileiras em meio à crise migratória, deixando tudo para trás, não são considerados apenas migrantes econômicos em busca de melhores condições, mas verdadeiros refugiados que merecem acolhimento e proteção.

Para compreender a importância do instituto do refúgio, é necessário olhar para trás e revisar sua evolução histórica. Na Antiguidade, templos e espaços sagrados eram locais de abrigo para perseguidos. Com o passar dos séculos, a prática do asilo político ganhou contornos institucionais, como demonstra a Constituição Francesa de 1793, que reconheceu esse direito dentro de um contexto revolucionário. Entretanto, foi apenas no século XX, diante das atrocidades das duas guerras mundiais, que se estruturou um sistema internacional de proteção aos refugiados. A criação da Sociedade das Nações em 1919 e a atuação do Alto Comissariado de Nansen representaram os primeiros esforços institucionalizados, embora ainda esparsos, para lidar com deslocamentos em massa, como os de russos e armênios. O marco decisivo veio após a segunda grande guerra, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que assegurou a toda pessoa o direito de buscar e receber asilo, e com a Convenção de Genebra de 1951, que definiu juridicamente o termo “refugiado”, ainda que com restrições temporais e geográficas. O Protocolo de 1967 eliminou essas limitações, universalizando a proteção. Posteriormente, movimentos regionais como a Convenção da Organização da Unidade Africana (OUA) de 1969 e a Declaração de Cartagena de 1984 (América Latina), ampliaram a noção de

refugiado, incluindo aqueles que fogem de violência generalizada e violações maciças de direitos humanos. Esse é o caso dos refugiados venezuelanos na atualidade, que deixam um país em colapso, onde a fome, a repressão e a violência tornaram a vida insustentável.

O princípio do *non-refoulement*, que é a garantia de que ninguém será devolvido a um lugar onde sua vida ou liberdade estejam em risco, é o pilar da proteção do refúgio. Este princípio se faz presente na Convenção de 1951, na Lei nº 9.474/1997 e, mais importante ainda, na consciência da comunidade internacional. Para entender sua importância, basta recordar o trágico caso do navio *Saint Louis* em 1939, quando centenas de judeus foram rejeitados por vários países e acabaram mortos no Holocausto. Este é um lembrete doloroso do que acontece quando se vira as costas a quem busca salvaguardas.

O Brasil se destaca no contexto latino-americano pela amplitude de sua legislação, reconhecendo perseguições promovidas por agentes não estatais, como milícias, e aquelas motivadas por gênero ou orientação sexual. Tal perspectiva demonstra o compromisso nacional com os valores de solidariedade e direitos humanos.

A crise venezuelana representa um dos maiores desafios contemporâneos ao sistema internacional de refúgio. Caracterizada por hiperinflação, escassez de bens essenciais, instabilidade política e violações de direitos, a situação levou mais de 5,4 milhões de pessoas a deixarem o país (ACNUR, 2025).

No Brasil, a chegada massiva concentrou-se no estado de Roraima, sobrecarregando serviços públicos e provocando tensões sociais. Daí surgiu a questão: seriam esses migrantes econômicos ou refugiados? À luz da Lei nº 9.474/1997 e da Declaração de Cartagena, não resta dúvida: os venezuelanos que cruzam as fronteiras não apenas em busca de melhores condições de vida, mas de sobrevivência, se enquadram como refugiados, uma vez que fogem de um contexto de violação maciça de direitos humanos.

O STF, na Ação Cível Originária (ACO) 3121/RR, reforçou esse entendimento ao rejeitar o pedido de fechamento da fronteira e reconhecer a prevalência da dignidade humana sobre barreiras físicas. A decisão também determinou apoio financeiro da União ao Estado de Roraima, reconhecendo os impactos locais sem abdicar da responsabilidade solidária da Federação.

Em resposta, a Operação Acolhida (2018) foi instituída, coordenada pelo governo federal com apoio de organismos internacionais e da sociedade civil. A política de interiorização e integração social permitiu o reassentamento de milhares de venezuelanos em diferentes estados brasileiros, promovendo inclusão e respeito à dignidade humana.

Assim, a análise evidencia que a postura brasileira diante da crise migratória não apenas cumpre obrigações internacionais, mas reafirma o compromisso constitucional com os direitos humanos e a solidariedade internacional. Ressaltando que historicamente o Brasil foi forjado por ondas migratórias de diferentes povos e mais uma vez tem a oportunidade de transformar a crise migratória venezuelana em um exemplo de solidariedade e inclusão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo demonstra que o Direito Internacional dos Refugiados é um instrumento essencial para a efetivação dos direitos humanos em contextos de crise humanitária. O Brasil, ao adotar uma política de acolhimento e proteção aos venezuelanos, reafirma sua tradição humanitária e o valor da dignidade humana como princípio constitucional.

Mais do que uma obrigação jurídica, acolher refugiados é um ato ético e civilizatório. A resposta brasileira à crise venezuelana, por meio da Operação Acolhida e do reconhecimento da condição de refúgio, representa um exemplo de solidariedade internacional. Em tempos de fronteiras fechadas e discursos de intolerância, escolher proteger e integrar é reafirmar os valores universais de justiça e humanidade.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Venezuela**. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/emergencias/venezuela>. Acesso em 26 ago. 2025.

ALVES, Thiago Augusto Lima. **Crise humanitária venezuelana e a proteção aos direitos dos refugiados**. Travessia – Revista do Migrante, Ano XXXIV, n. 90, jan./abr. 2021, p. 43-62. Disponível em: <https://travessia.emnuvens.com.br/travessia/article/download/968/892/1782>. Acesso em: 26 ago. 2025.

RAMOS, André de Carvalho. **Direito Internacional dos Refugiados**. Rio de Janeiro: Expressa, 2021. E-book. ISBN 9786555597578. Disponível em: www.minhabiblioteca.com.br. Acesso em: 20 ago. 2025.

SANTOS, Expedito Almeida dos; DUARTE, Kaique Campos; MAUÉS, Gustavo Brandão Koury. **O Direito Internacional dos Refugiados: O panorama da migração no século XXI**. Revista RJLB, Ano 5 (2019), nº 6, p. 625-663. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/6/2019_06_0625_0663.pdf. Acesso em: 26 ago. 2025.

SIMÃO, Gabrielle Vaz. **Venezuelanos**: migrantes ou refugiados? Uma análise do caso brasileiro perante a Organização Internacional para as Migrações (OIM) e do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). 5º Simpósio da Faculdade de Ciências Sociais, UFG, set. 2019. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/106/o/Gabrielle_completo.pdf. Acesso em: 26 ago. 2025.